ESTADO DO MARANHÃO

**PODER LEGISLATIVO**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**

PARECER JURÍDICO Nº 002 – ASSESSORIA JURIDICA
PROCESSO: 002/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Contratação Direta. Dispensa. Analise jurídica prévia dos preenchimentos dos requisitos legais para contratação de empresa para prestação de serviço para fornecimento de Internet para atender a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão - MA. Base Legal: Requisitos da Lei 14.133/21. Regularidade dos atos.

## 1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviço para fornecimento de Internet para atender a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão - MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda;
b) Justificativa para ausência do Estudo Tecnico Preliminar;
c) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
d) Termo de autorização do processo;
e) Parecer Tecnico;
f) Termo de referencia (minuta do contrato);
g) Termo de Autuação;
h) Informação positiva de dotação Orçamentária;
i) Termo de autuação do processo;
j) Juntada de Portaria de nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
k) Justificativa da modalidade dispensa de licitação;
l) Minuta do Edital;
m) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a pratica dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

> "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
> b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
> c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
> d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
> e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

No procedimento sob exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72 e 75 da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que por força do art. 187 da Lei 14.133/21, os municípios poderão utilizar regulamentos editados pela União, razão pela qual, dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar, conforme art. 14 da IN SEGES nº 58/2022.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo.

## 3- CONCLUSÃO

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de dispensa de licitação por inexigibilidade, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contratação Direta por Dispensa, processo nº 002/2025, para a contratação de bens e serviços por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Campestre do Maranhão - MA, 17 de fevereiro de 2025.

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SÁ
Assessora Jurídica
OAB/MA 18059